

PARECER N.º 1824/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 222/00

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de instalação e funcionamento de antenas de torres de celulares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei obriga a obtenção de "Alvará de Instalação e Funcionamento" para a implantação de antenas e torres de celular no Município de São Paulo, desde que sejam atendidas as normas de segurança impostas pelos órgãos técnicos, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e o Departamento de Controle do Uso das edificações - CONTRU, da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano), observados os parâmetros relativos à emissão de ruídos dos geradores, e com a instalação de sinalizador de altura para a orientação de aeronaves. A propositura estabelece multa de 4.800 UFIRs (R\$ 5412,48) para o não atendimento das exigências, dobrada na permanência da desconformidade.

O objetivo do projeto de lei, segundo o seu autor, é preservar a integridade física dos munícipes uma vez que é crescente o número de instalações de antenas de celulares na cidade e controlar, inclusive, o ruído provocados pelos geradores instalados junto com esses equipamentos.

As Leis 7.805/72 e 8.001/73 que tratam da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, classificam as torres de transmissão de telefonia como uso especial E4, e, sendo instalação de infra-estrutura, conceito aplicado inclusive "às edificações necessárias à mesma acima do nível do solo relativas a,....., e rede telefônica", o artigo 46 da lei 8001/73 estabelece que a competência para fixar as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos, e outros parâmetros para a implantação dessas instalações é do Executivo.

O item 8.10 do Código de Obras e Edificações aprovado pela Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 classifica as torres de transmissão como "atividade e serviço de caráter especial", e como tal, o item 16.5, dispõe sobre a competência do Executivo para formular diretrizes de projeto. Essas diretrizes foram estabelecidas através do Decreto 39.603/00.

O Decreto 39.603/00 também estabelece as condições para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento.

A Portaria Intersecretarial nº 001/2002-SEMP/SEHAB/SIS também estabelece procedimentos de licenciamento, que exigem esclarecimentos sobre a existência de hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e similares a distância inferior a 100 metros da instalação. Em caso positivo será exigido laudo radiométrico atestando a não interferência com os equipamentos médico-hospitalares existentes, que deverá ser apresentado por ocasião do pedido de licença de funcionamento.

A Lei Estadual n.º 10.995/01 estabelece limites máximos de radiação não ionizante de acordo com normas da OMS, e define recuos em relação aos imóveis vizinhos a partir do ponto de emissão de radiação (30,00m), e da base de sustentação da antena (15,00m).

O Plano Diretor Estratégico refere-se à questão no art. 57 IX que trata das ações estratégicas para a gestão ambiental - "elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética", e no artigo 253, que institui o Programa de Intervenções Ambientais composto por ações, entre as quais, o controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações.

Todas as atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços similares que pretendam se instalar no Município de São Paulo devem obter a licença de funcionamento conforme dispõe o artigo 1º da Lei 12.205/86, e, para efeito de concessão de licenças para aprovação e execução das edificações, inclusive da tipologia de torres, já são exigidas pela legislação municipal, em especial o Código de Obras e Edificações, as normas da ABNT e de segurança (CONTRU)..

Analisando o projeto de lei, conforme proposto pelo autor e pela CCJ, esta Comissão verificou que pretende-se acrescentar novas exigências para a obtenção da licença de funcionamento às disposições em vigor mantendo-se aquelas relativas aos Alvarás de Aprovação e Execução.

Nos debates ocorridos nas audiências públicas foi abordada a questão da conformidade das antenas instaladas no Município de São Paulo, uma vez que é reduzido o número daquelas que estão regularmente instaladas. A principal preocupação demonstrada pela comunidade e pelos especialistas foi em relação a interferência da emissão eletromagnética sobre o sistema imunológico do ser humano, e pela inexistência, no Brasil, de normas técnicas ou dispositivos legais regulamentadores dos níveis de radiação permitidos em lugares públicos, e metodologia para a avaliação das emissões de campos eletromagnéticos presentes nas cercanias das ERBs. Foram citados alguns valores limites da densidade de potência permitidos para essa radiação, como o do Decreto Estadual que é 435 (W/cm², os de Campinas, da Alemanha, e da Itália que são 100 (W/cm², o da Suíça que é de 4 (W/cm² e o de Criciúma que é de 1 (W/cm². O representante da ANATEL afirmou que as estações são autorizadas com base nos preceitos da União Internacional de Telecomunicações, quanto à propagação de radiações radioelétricas. Verifica-se, portanto, que não há consenso sobre o tema.

Foram consultadas as legislações de outras cidades brasileiras, e constatou-se que algumas já adotaram, ou estão em vias de adoção, de legislação que estabelece limites, critérios de avaliação e de controle da emissão de radiação eletromagnética para o licenciamento de ERBS, além dos parâmetros urbanísticos. Entre elas estão Porto Alegre, Campinas e Belo Horizonte. Em Curitiba, apesar da legislação não controlar os efeitos da radiação, são exigidos afastamentos significativos em relação às divisas do lote, como forma de proteger os imóveis vizinhos e seus ocupantes.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura pois entende que a proposta é de importância fundamental para garantir a qualidade de vida dos moradores da Cidade de São Paulo uma vez que busca a preservação da saúde e a segurança da população. Porém, para adequar a proposta à legislação municipal em vigor, no tocante à terminologia, aos procedimentos administrativos comuns a outros estabelecimentos, e às sugestões das audiências públicas sobre a questão da emissão da radiação, com o cuidado de delegar ao Executivo a competência para a definição dos limites de radiação que os especialistas julgarem adequados para a exposição humana, esta Comissão propõe o seguinte Substitutivo ao projeto de lei:

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 222/00

Dispõe sobre a emissão do Auto de Licença de Funcionamento das antenas, torres e equipamentos de telefonia celular, e dá outras providências.

Art. 1º - O pedido de Auto de Licença de Funcionamento das antenas, torres e equipamentos de telefonia celular, sem prejuízo das exigências estabelecidas na legislação municipal em vigor, em especial das disposições da lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e sua regulamentação, deveser instruído com:

- I. Atestado de estabilidade estrutural, atestando que foram seguidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitido pelo engenheiro estrutural que projetou a torre, junto à Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva;
- II. Laudo técnico que comprove o atendimento aos limites estabelecidos na legislação municipal específica para a geração de ruídos e vibração dos equipamentos, com a indicação do horário de funcionamento dos mesmos;
- III. Laudo radiométrico teórico, assinado por físico ou engenheiro da área com a estimativa dos níveis máximos de densidade de potência emitida pelos equipamentos, observados os limites máximos de densidade de potência total admitidos pela legislação estadual e municipal específicas; e,
- IV. Documento que comprove a existência de sinalizador de altura para orientação de aeronaves.

Parágrafo Único - O Auto de Licença de Funcionamento somente será concedido de todos os documentos apresentados atenderem as legislações respectivas, não sendo permitido a emissão de licenças provisórias.

Art. 2º - O prazo de validade do Auto de Licença de Funcionamento das antenas, torres e equipamentos de telecomunicações é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único- A renovação do Auto de Licença de Funcionamento das antenas, torres e equipamentos de telecomunicações deveser instruída com Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área, comprovando que são observados os limites máximos de densidade de potência total admitidos pela legislação estadual e municipal específicas.

Art. 3º - As antenas, torres e equipamentos de telecomunicações regularmente instalados no Município de São Paulo, independentemente da data de concessão do Auto de Licença de

Funcionamento, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, para apresentar, ao órgão competente, a documentação referida nos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 4º - O funcionamento das instalações de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações sem o Auto de Licença de Funcionamento ou das condições para a sua renovação, ou o descumprimento das disposições do artigo 3º desta lei, sujeitara o infrator a multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), aplicável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação não conforme ou efetivo encerramento da atividade.

Parágrafo Único- O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-12-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

BISPO ATÍLIO FRANCISCO - Relator

EDIVALDO ESTIMA

JOÃO ANTONIO

MARCOS ZERBINI

TONINHO PAIVA